

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

05 NOV 2025

1º Secretário

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 240, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

05 NOV 2025

Protocolo: 164/25



AO EXPEDIENTE
Em: / /

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

às 14h30

30 OUT 2025

(Gislaine)
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a proposta que trata da organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Rondônia justifica-se pela necessidade de aperfeiçoar a estrutura organizacional da administração pública, por meio da retirada da Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - Somar da estrutura governamental, sem implicar aumento de despesa, bem como garantir uma gestão mais eficiente e alinhada aos objetivos estratégicos do Governo.

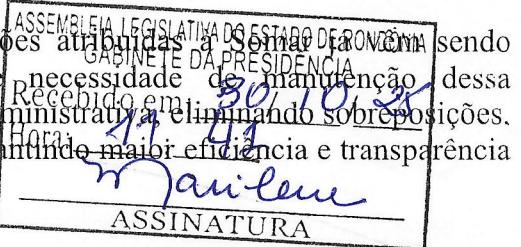
A proposta de revogação do art. 23 e de alteração dos art. 14, *caput*; art. 118, *caput*, inciso XII, da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, fundamenta-se na necessidade de adequar e atualizar a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, fazendo a extinção da Somar, anteriormente vinculada à Casa Civil, visto que as suas funções já estão incorporadas ao escopo de atuação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, demonstrando a desnecessidade de sua permanência.

Cumpre informar que as atribuições voltadas à definição de diretrizes, ao acompanhamento de planos, programas, projetos e ações relacionados ao Plano Estratégico do Governo e ao Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES, que anteriormente eram exercidas de forma conjunta pela Somar e pela Sepog, passaram a ser desempenhadas integralmente pela Sepog.

Outrossim, desde 1º de abril de 2025, o Secretário-Chefe da Casa Civil não detém atribuições administrativas ou gerenciais relativas à Somar, bem como os cargos já foram devidamente remanejados para a estrutura da Sepog, tornando ainda mais necessária a adequação normativa ora proposta, de modo a assegurar coerência, racionalidade e eficiência à estrutura administrativa estadual.

Ademais, as competências da Somar limitavam-se a acompanhar a execução do Plano Estratégico elaborado pela Sepog, validar alterações propostas, assessorar a Casa Civil no monitoramento de indicadores e coordenar reuniões e ações estratégicas. Tratam-se de atividades que, na prática, são executadas pela Sepog, não se justificando, portanto, a manutenção de uma estrutura paralela.

Dessa forma, resta evidente que as principais funções atribuídas à Somar já vêm sendo desempenhadas pela Sepog, o que demonstra a ausência de necessidade de manutenção dessa Coordenadoria. Sua extinção representa medida de racionalização administrativa, eliminando sobreposições, fortalecendo a centralização das funções estratégicas na Sepog e garantindo maior eficiência e transparência à gestão pública estadual.



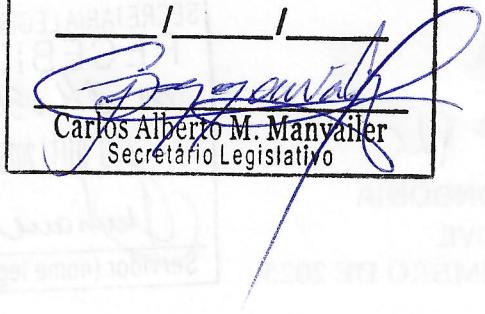
AO EX-EDIGNE



卷之三

**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo



É imperioso ressaltar que essa reorganização administrativa foi planejada com total responsabilidade fiscal. A extinção da Somar representa um rearranjo interno que não gera qualquer impacto financeiro ou aumento de despesa para o Estado, focando exclusivamente na melhoria da gestão e na eficiência dos serviços prestados.

Por fim, a medida possui respaldo no art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, e no art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece competência privativa do Governador do Estado, cabendo a responsabilidade de dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064384044** e o código CRC **32199273**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006188/2025-16

SEI nº 0064384044





RONDÔNIA ★ Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 14, *caput*; art. 118, *caput*, inciso XII, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As ações de coordenação de planejamento e gestão do Governo do Estado serão exercidas pela Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, subsidiada por seus Comitês Táticos, sendo, o Comitê de Governança Corporativa - CGC, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, a Mesa de Negociação Permanente - MENP, o Comitê Integrado de Comunicação - CIC, o Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC e o Conselho de Governo, previstos nos termos desta Lei Complementar como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas finalísticas, de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Art. 118.

XII - elaborar estudos que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, venham a substituí-los, bem como executar seus respectivos programas, projetos, processos e definir as diretrizes;

.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 23 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064384307** e o código CRC **0E55C74D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.006188/2025-16

SEI nº 0064384307





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
Gerência de Planejamento e Orçamento - SUGESP-GPLAN

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA SUGESP

Processo n.º	Código da U.G.	Unidade Gestora	Setor
0005.006188/2025-16	110009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP)	Gerência de Planejamento(GPLAN)

Discriminação da Despesa

Declaramos para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, quanto ao remanejamento de Cargos de Direção Superior da Casa Civil para a secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - (Sepog).

Declaramos ainda que a referida despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei n.º 5.982, de 29 janeiro 2025), referente ao exercício 2025 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	DESCRIPÇÃO	NATUREZA E SUBELEMENTO DA DESPESA	DESCRIPÇÃO DO SUBELEMENTO	GPF	VALOR
04.122.1015.2234 04.122.1015.2091	1.500.0	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE A PROPOSTA DE MINUTA (0064410611)	31.90.11 31.90.13 33.90.08 33.90.46 33.90.49	Despesa com Pessoal e Auxílios	311 308 346 349	R\$ 2.170.589,27
			Total do Impacto Orçamentário (Redução)			R\$ 2.170.589,27

* **Nota Explicativa 1:** Valor total declarado é referente a solicitação contida no Despacho CASACIVIL-DITELGAB(0058786228).

***Nota Explicativa 2:** O valor do Impacto Orçamentário é positivo, ou seja, trata-se da redução da despesa já prevista.

Porto Velho, 06 de outubro de 2025.

Legendas: * GPF = Grupo de Programação Financeira

Matheus Humberto de S. Viana

Gerente de Planejamento e Orçamento | SUGESP

Alexandro Miranda Pincer

Coordenador de Administração e Finanças | SUGESP

Germano de Sousa Júnior

Diretor Executivo | SUGESP



Documento assinado eletronicamente por **GERMANO DE SOUSA JUNIOR**, Diretor(a) Executivo(a), em 06/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro Miranda Pincer**, Coordenador(a), em 06/10/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS HUMBERTO DE SOUZA VIANA**, Gerente, em 06/10/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065089861** e o código CRC **F27B35AC**.

Referência: Caso responda esta Declaração de Adequação Financeira, indicar expressamente o Processo nº
0005.006188/2025-16

SEI nº 0065089861





RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 389/2025/SEPOG-GPG

À Diretoria de Planejamento Governamental (DPG/SEPOG)

Processo: 0005.006188/2025-16

Assunto: Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a análise técnica solicitada, conforme Despacho 0064511181. Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

A análise e manifestação tem como base as informações prestadas nos autos pela Casa Civil, concernente à minuta de projeto de lei complementar que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, conforme Minuta de Mensagem 0064410582 e Minuta de Projeto de Lei Complementar 0064410611.

Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a aos reflexos orçamentários da proposta. Logo, aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

3. DO RELATÓRIO:

4.1. O processo altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, alterando a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado. Em síntese, a proposta pretende extinguir a estrutura administrativa da Coordenadoria de Soluções para melhoria e alcance de resultados - SOMAR, a qual compõe a estrutura da Casa Civil.

4.4. Por meio do Despacho 0064509408, a Diretoria Técnica Legislativa - DITEL, da Casa Civil, solicita à SEPOG que realize a análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

5. DA LEGISLAÇÃO

6.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:



I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;

II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

6.3. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 37 do decreto nº 29.945,

de 09 de janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da segurança social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.



7.

DA ANÁLISE

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão, em sua área de competência, manifesta-se estritamente em conformidade com as disposições previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

8.1. A Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes. Quanto aos aspectos relativos à legalidade formal e material, estes recaem sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

8.3. Documentos apresentados até a presente data:

- Minuta de Mensagem 0064410582; e
- Minuta de Projeto de Lei Complementar 0064410611;
- Declaração de Adequação Financeira (0065089861).

8.5. Ao analisar a proposta, verifica-se que o art. 1º da minuta altera o art. 14 da LC nº 965/2017, retirando a SOMAR da estrutura de governança do Executivo, bem como, altera o inciso XII do art. 118, dando nova redação à competência da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, excluindo a participação da SOMAR das atribuições desenvolvidas pela SEPOG. Por fim, o art. 2º revoga o art. 23 da Lei, o qual dispõe sobre as atribuições do órgão.

8.6. Após análise, por se tratar de uma proposta que visa, exclusivamente, a extinção de estruturas administrativas, entendemos que o projeto de lei não resultará na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

8.7. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

9. CONCLUSÃO

10.1. Após analise, conclui-se, com base nos documentos constantes dos autos, que **a minuta de projeto de lei não contempla despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco tem o condão de criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento da despesa, tratando-se de mero ato de organização da estrutura do Poder Executivo.**

10.3. Pelo exposto, remetemos os autos para a Diretoria de Planejamento Governamental/DPG, informando que **esta Gerência compreende que o pleito não apresenta óbice de natureza orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

10.4. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

10.6. Por fim, a análise ora apresentada fora feita com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

10.8. É a informação que, salvo melhor juízo, submetemos à deliberação superior.



Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG - Em substituição

Portaria nº 519 de 13 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 06/10/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064897228** e o código CRC **C975460C**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.006188/2025-16

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 214/2025/PGE-CASACIVIL (0064440723), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 17/09/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064452710** e o código CRC **273D268F**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006188/2025-16

SEI nº 0064452710



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 214/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (ID: 0064410611)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar constante da minuta de ID: **0064410611**.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017*"

1.3. Em resumo, a minuta do Projeto de Lei propõe **alterações na LC nº 965/2017**, que trata da organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, dispondo sobre a **extinção da Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados – SOMAR, no âmbito da estrutura da Casa Civil, a alteração do caput do art. 14, a fim de excluir a SOMAR das atribuições de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado e, a modificação do inciso do art. 118, suprimindo a participação da SOMAR nas atividades conjuntas com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG**, especialmente no tocante à realização de estudos destinados à identificação e avaliação de fatores determinantes para a execução do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou de eventuais instrumentos que venham a substituí-los, bem como na execução dos respectivos programas, projetos, processos e ações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição

Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:





Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[44]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso em análise, a minuta dispõe sobre a extinção da Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados – SOMAR, no âmbito da estrutura da Casa Civil.

3.7. Além disso, propõe a alteração do caput do art. 14, a fim de excluir a SOMAR das atribuições de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado.

3.8. Prevê, ainda, a **modificação do inciso do art. 118, suprimindo a participação da SOMAR** nas atividades conjuntas com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – **SEPOG**, especialmente no tocante à realização de estudos destinados à identificação e avaliação de fatores determinantes para a execução do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – **PDES** e do Plano Estratégico do Governo, ou de eventuais instrumentos que venham a substituí-los, bem como na execução dos respectivos programas, projetos, processos e ações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

3.9. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4 O EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a constitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe alterações na LC nº 965/2017, que trata da organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, dispondo sobre a **extinção da Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados – SOMAR, no âmbito da estrutura da Casa Civil, a alteração do caput do art. 14, a fim de excluir a SOMAR** das atribuições de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado e, a **modificação do inciso do art. 118, suprimindo a participação da SOMAR** nas atividades conjuntas com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, especialmente no tocante à realização de estudos destinados à identificação e avaliação de fatores determinantes para a execução do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou de eventuais instrumentos que venham a substituí-los, bem como na execução dos respectivos programas, projetos, processos e ações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

4.3. Da minuta de mensagem de ID: 0064410582 extrai-se o seguinte:

Nobres Parlamentares, a proposta trata da organização administrativa do Poder Executivo do estado de Rondônia, e justifica-se pela necessidade de aperfeiçoar a estrutura organizacional da administração pública, por meio da retirada da Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - Somar da Casa Civil, sem implicar aumento de despesa, bem como garantir uma gestão mais eficiente e alinhada aos objetivos estratégicos do Governo.

A proposta de revogação do art. 23 e de alteração do art. 14, *caput*, e do art. 118, inciso XII, da Lei Complementar nº 965, de 2017, fundamenta-se na necessidade de adequar e atualizar a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Ressalte-se que os cargos da Somar já foram devidamente remanejados para a estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog. Ademais, desde 1º de abril de 2025, o Secretário-Chefe da Casa Civil não detém atribuições administrativas ou gerenciais relativas à Somar, tornando necessária a adequação normativa ora proposta, de modo a assegurar coerência, racionalidade e eficiência à estrutura administrativa estadual.

Cumpre informar que as atribuições voltadas à definição de diretrizes, ao acompanhamento de planos, programas, projetos e ações relacionados ao Plano Estratégico do Governo e ao Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES, que anteriormente eram exercidas de forma conjunta pela Somar e pela Sepog, passaram a ser desempenhadas integralmente pela Sepog.

Ademais, as competências da Somar limitam-se a acompanhar a execução do Plano Estratégico elaborado pela Sepog, validar alterações propostas, assessorar a Casa Civil no monitoramento de indicadores e coordenar reuniões e ações estratégicas. Trata-se de atividades que, na prática, já vêm sendo executadas pela Sepog ou podem ser diretamente desempenhadas pela Casa Civil, não se justificando, portanto, a manutenção de uma estrutura paralela.

Dessa forma, resta evidente que as principais funções atribuídas à Somar já vêm sendo desempenhadas pela Sepog, o que demonstra a ausência de necessidade de manutenção dessa Coordenadoria. Sua extinção representa medida de racionalização administrativa, eliminando sobreposições, fortalecendo a centralização das funções estratégicas na Sepog e garantindo maior eficiência e transparência à gestão pública estadual.

É imperioso ressaltar que essa reorganização administrativa foi planejada com total responsabilidade fiscal. A extinção da Somar representa um rearranjo interno que não gera qualquer impacto financeiro ou aumento de despesa para o Estado, focando exclusivamente na melhoria da gestão e na eficiência dos serviços prestados.

Por fim, a medida possui respaldo no art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, e no art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece competência privativa do Governador do Estado, cabendo a responsabilidade de dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

4.4. Assim, não verifica-se afronta aparente a comandos constitucionais.

4.5. Contudo, com relação aos aspectos financeiros-orçamentários, certo é que o feito não foi instruído com a devida declaração de ausência de impacto.

4.6. Para análise da viabilidade técnica dos aspectos financeiros-orçamentários, o feito não foi remetido à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, sendo que, até a feitura deste parecer, inexiste a juntada nos autos de manifestação exarada pela referida unidade.

4.7. Dessa forma, a viabilidade da tramitação da minuta de projeto de lei ficará condicionada à manifestação favorável da SEPOG quanto à adequação do impacto orçamentário-financeiro da proposta, bem como quanto à análise de conformidade das estruturas administrativas, tendo em vista a extinção da SOMAR, nos moldes de sua competência delineada no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, senão vejamos:



Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

[...]

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

[...]

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

4.8. Cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários.

4.9. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

4.10. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere , que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.11. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **legitimidade material** da proposta, desde que observados os apontamentos consignados nos itens 4.5, 4.6 e 4.7 (juntada de declaração de ausência de impacto e manifestação favorável da SEPOG quanto à adequação do impacto orçamentário-financeiro da proposta e análise da conformidade das estruturas administrativas - GGEMI).

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, sem sugestões.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei de id 0064410611 que "altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017", desde que observados os apontamentos consignados nos itens 4.5, 4.6 e 4.7 (juntada de declaração de ausência de impacto e manifestação favorável da SEPOG quanto à adequação do impacto orçamentário-financeiro da proposta e análise de conformidade das estruturas administrativas, tendo em vista a extinção da SOMAR).

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 16/09/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064440723** e o código CRC **59037E5B**.



